

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 849, DE 2018

CD/18514.63698-13

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA N°

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... Os arts. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. ... Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão, contida na legislação em vigor, de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória contemplada na presente emenda vem causando dificuldades no cálculo de proventos de servidores que a percebiam durante o período ativo, por força de previsão contida em sua instituição. Há um nítido e desnecessário paradoxo na extensão da parcela aos proventos de forma simultânea à sua exclusão no que diz respeito à base de cálculo da aludida contribuição. O assunto, inclusive, já foi objeto de determinações dirigidas ao Poder Executivo Federal pelo Tribunal de Contas da União, o qual ameaça até mesmo passar a negar a homologação de aposentadorias que incluem a vantagem sem que tenha havido a correspondente contribuição.

A emenda aqui contemplada afasta essa discussão e aborda a questão de maneira condizente com o problema enfrentado, na medida em que exige dos servidores a contrapartida indispensável à concessão do benefício previdenciário. A lógica de que o sistema é contributivo passa a ser observada e se afastam os questionamentos feitos pela Corte de Contas.

Trata-se de assunto pertinente à matéria em tramitação, uma vez que a remuneração das categorias destinatárias da parcela abrangida nesta Emenda encontra-se entre as alcançadas pelas restrições veiculadas na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2018.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**

CD/18514.63698-13